



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 101/2020



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 140/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA ADITIVA Nº 25/2020.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir o novo Código Tributário do Município de Parauapebas.

Esta especializada exarou o Parecer Prévio nº 028/2020 que concluiu pela constitucionalidade e legalidade, condicionando para tal a apresentação de determinadas emendas. Entre elas uma aditiva, com a finalidade de se incluir o Parágrafo Único, ao Art. 1º, no Projeto. Constata-se que tal matéria é o objeto da Emenda Aditiva nº 025/2020.

Em sua tramitação regular, o Substitutivo recebera várias emendas, dentre elas a Emenda Aditiva nº 023/2020, que será analisada por intermédio deste Parecer Prévio exarado por esta Especializada, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Emenda Aditiva nº 25/2020 encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 101/2020



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A proposição em análise visa adicionar o Parágrafo Único, ao Art. 1º ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019.

No Parecer Prévio nº 028/2020, outro Procurador já analisou a temática do Projeto, e em sua conclusão, entendeu por sua Legalidade e Constitucionalidade, desde que houvesse apresentação de algumas emendas, com objetivos distintos cada uma. E, dentre elas, alguma que adicionasse ao Art. 1º, o seu Parágrafo Único. Pois bem, foi o que fora feito pelo Vereador proponente. E, como tal matéria já fora analisada outrora por esta Procuradoria, lança-se mão do instrumento da motivação *aliunde* ou *per relationem*, que se caracteriza quando a administração pública, remete sua fundamentação a outro documento, que no presente caso as fundamentações expostas no Parecer Prévio nº 028/2020 que segue junto ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019. Ressalta-se que essa técnica é plenamente aceita pela jurisprudência, por todos cita-se abaixo o Supremo Tribunal

Federal:

(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 101/2020

remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

Constata-se que a emenda aditiva nº 025/2020 ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019 vai ao encontro do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que não há nela quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 101/2020



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, da Emenda Aditiva nº 025/2020 ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019**, pelos argumentos apresentados alhures.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 11 de setembro de 2020.

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323

Dr. Jardis de Jesus Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020